

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO N. ° 036/2018  
PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 011/2018**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. ° 044/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

a) A impugnante alega que no subitem do item 22.2.1. do edital onde é estabelecido que no caso de atraso na entrega será cobrado multa de no mínimo R\$ 1.500,00n devido a vários produtos serem de valor menor que o valor mínimo estabelecido pelo edital.

**PEDIDO**

Diante do exposto requer:

a) Que seja estabelecido uma multa moratória com valores justos e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que seja retirado a multa mínima.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

a) Em análise da razão apontada pela interessada, extrai-se a vontade da Impugnante de que seja retirada a multa mínima, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto neste caso improcedente. O montante não pode impor a parte infratora ônus exagerado, porem o parâmetro utilizado para fixação da pena mínima não está em ponderar somente o valor do produto, não entregue no prazo, mas uma estrutura de direitos e relações jurídicas prejudicadas pelo atraso no cumprimento da obrigação firmada.

O Consórcio objetiva a aquisição de equipamentos essenciais para o desempenho do serviço público, imprescindível a saúde pública.


No entanto a imposição da multa contida no Edital tem por objetivo desencorajar o inadimplemento do objeto, sendo que se fixado valor irrisório, seria certamente ignorada pela parte que almeja contratar com a Administração Pública. Neste aspecto, a multa imposta passa longe de ser abusiva e ilegal.



**a) DECISÃO**

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 098/2018, onde fica demonstrada a legalidade da multa imposta pelo Instrumento Convocatório, esta Comissão declara improcedente a razão apontada pela recorrente.

Pato Branco, PR, 19 de abril de 2018.

  
Cacilda Aparecida Santos  
**Pregoeira**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PATO BRANCO – PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO nº 98/2018**

**PROCESSO 036/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018**

**I - EMENTA**

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

**II– RELATÓRIO.**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, oferecida pela Empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

A Impugnante afirma que o montante mínimo de R\$ 1.500,00 de multa fixada no Edital, em caso de descumprimento contratual, é exagerado, pois “vários produtos são de valor menor do que o valor mínimo”.

Pede que seja estabelecida “multa moratória com valores justos e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que seja retirada a multa mínima.”

É o relatório

**III– DO PARECER**

**a) Tempestividade da Impugnação**

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 18/04/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 23/04/2018.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

#### **b) Do Mérito da Impugnação – Multa Mínima**

Da leitura da peça de Impugnação oferecida Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que seja retirada a multa mínima, como aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade .

Contudo, nesse aspecto a Impugnante não tem razão.

O item 22.2.1 do Edital, versa sobre a imposição de multa administrativa, em caso de descumprimento parcial do contrato ou em caso de recusa à sua assinatura, em percentual de 0,2% sobre o valor da obrigação inadimplida, num montante mínimo de R\$ 1.500,00.

A multa pela mora tem caráter punitivo e sua indicação no Edital do Certame encontra respaldo no artigo 87, II da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...);*

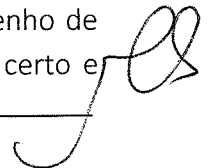
*II - multa, **na forma prevista no instrumento convocatório** ou no contrato;*

*(...)”*

De fato, seu montante não pode impor à parte infratora ônus exagerado, sob pena de descaracterizar a proporção que deve existir entre a pena, a conduta ofensiva e o bem jurídico agredido.

Nessa seara, diferentemente do que alega a Impugnante, o parâmetro para a fixação de um patamar mínimo de pena pecuniária NÃO leva em consideração tão somente o valor do item não entregue no prazo, mas um arcabouço de direitos e relações jurídicas prejudicadas pela demora.

No caso, o CONIMS vida à contratação de equipamentos ESSENCIAIS ao desempenho de serviço público igualmente imprescindível – saúde de pessoas carentes – sendo certo e



razoável que a demora em si afetará bens jurídicos não patrimônios, merecedores de igual proteção jurídica.

A imposição de multa já no Edital do certame tem a função desencorajadora do descumprimento, sendo que, se fixada em montante irrisória, será ignorada pela parte que almeja contratar com a Administração Pública. Nesse aspecto, as cifras da multa mínima passam longe do abuso e da ilegalidade.

Tal possibilidade decorre do fato de que a Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público, consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

Sendo assim, sugere-se a manutenção dos prazos definidos no Edital.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela manutenção do ponto ora impugnado no Edital.

Pato Branco, 18 de abril de 2018.



Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313